



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15249.001315/2007-13
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2003-002.758 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 22 de outubro de 2020
Recorrente CARLOS ALBERTO DA SILVA ROCHA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA. DIRF. LEGALIDADE. MEIOS DE PROVA.

São tributáveis os rendimentos informados em Declaração de Imposto Retido na Fonte (DIRF), pelas fontes pagadoras, como pagos ao contribuinte e seus dependentes, e por ele omitidos na declaração de ajuste anual.

Mantém-se o lançamento quando as alegações recursais não se prestam a infirmar os informes contidos na declaração emitida pela fonte pagadora.

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DIFICULDADES FINANCEIRAS. INAPLICABILIDADE. FALTA DE AMPARO LEGAL.

Argumentos relacionados a dificuldades financeiras são insuficientes para afastar a exigência fiscal, por absoluta falta de amparo legal. A responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sara Maria de Almeida Carneiro Silva (Presidente), Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez e Wilderson Botto.

Relatório

Autuação e Impugnação

Trata o presente processo de exigência de IRPF, apurada no ano calendário de 2004, exercício de 2005, no valor de R\$ 3.817,28, já acrescido de multa de ofício e juros de mora, em razão da omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, no valor de R\$ 9.096,59, conforme se depreende da notificação de lançamento constante dos autos, culminando com a apuração do imposto suplementar no valor de R\$ 1.802,99 (fls. 4/8).

Por bem descrever os fatos e as razões da impugnação, adoto o relatório da decisão de primeira instância - Acórdão n.º 10-24.455, proferido pela 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre - DRJ/POA (fls. 22/24):

Mediante Notificação de Lançamento, de fls. 03/05, exige-se do contribuinte acima qualificado o recolhimento do imposto de renda pessoa física **no valor de R\$ 1.802,99**, multa de ofício no valor de R\$ 1.352,24 e juros de mora no valor de R\$ 662,05 totalizando R\$ 3.817,28, calculados até 30/11/2007, em virtude da constatação de irregularidades na declaração de ajuste anual referente ao exercício de 2005, ano-calendário de 2004.

A fiscalização informa às fls. 04 que constatou **omissão de rendimentos da dependente cadastrada com o CPF 335.909.310-00, pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, no valor de R\$ 9.096,59.**

O contribuinte apresentou impugnação, conforme fls. 01/02 alegando que sua mãe, declarada como dependente, não goza de boa saúde e gasta boa parte dos rendimentos pagos pelo INSS com aquisição de medicamentos. Disse que também tem problemas de saúde, é diabético, e tem muito gasto com medicamento. Afirmou não ter condições de pagar a dívida fiscal.

Acórdão de Primeira Instância

Ao apreciar o feito, a DRJ/POA por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação apresentada, mantendo-se incólume o crédito tributário exigido.

Recurso Voluntário

Cientificado da decisão, em 12/04/2010 (fls. 27), o contribuinte, em 04/05/2010, interpôs recurso voluntário manuscrito (fls. 28), registrando que não tem como arcar com o pagamento e que não agiu com má-fé. Ademais foi uma das primeiras declarações que teve de fazer e o erro que cometeu não foi intencional.

Processo distribuído para julgamento em Turma Extraordinária, tendo sido observadas as disposições do art. 23-B, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343/15, e suas alterações.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Da omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas por dependente:

Insurge-se, o Recorrente, contra a decisão proferida pela DRJ/POA, que manteve o lançamento em face da omissão de rendimentos recebidos por sua mãe e dependente Sra. Iracema da Silva Rocha, no valor de R\$ 9.096,59, decorrente do processamento da DAA/2005, onde foram alterados os valores dos rendimentos tributáveis declarados de R\$ 26.569,22 para R\$ 35.685,81, importando na apuração do imposto suplementar de R\$ 1.802,99, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise acerca do todo processado.

Pois bem. Em que pese as alegações trazidas, do cotejo dos fundamentos contidos no voto condutor da decisão recorrida (fls. 22/24) e atendo-se às informações contidas no lançamento (fls. 4/8), não há como prosperar a pretensão recursal.

Não se pode olvidar que na relação processual tributária, compete ao sujeito passivo oferecer os elementos que possam ilidir a imputação das irregularidades apontadas. Conclui-se, portanto, que a comprovação da inoportunidade da omissão de rendimentos apurada, quando exigida e não demonstrada, autoriza o lançamento e a consequente tributação dos valores correspondentes.

Assim, considerando que o Recorrente não trouxe novas razões hábeis e contundentes a modificar o julgado de piso – diga-se de passagem, limitando-se apenas em afirmar que não agiu com má-fé e que o erro cometido não foi intencional, todavia não contestou e até reconheceu a omissão de rendimentos propriamente dita – me convenço do acerto da decisão de piso, pelo que **adoto como razão de decidir** os fundamentos norteadores do voto condutor na decisão recorrida (fls. 23), mediante transcrição dos excertos abaixo, à luz do disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015–RICARF:

O contribuinte **não contesta objetivamente a apuração da omissão de rendimentos auferidos por sua mãe**, dona Iracema da Silva Rocha, CPF 335.909.310-00, através do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS. Afirma que ele próprio e sua mãe sofrem problemas de saúde, fato esse que determina elevado gasto de seus rendimentos com a aquisição de medicamentos. Muito embora compreensível a situação do contribuinte sob o ponto de vista social, à luz da legislação tributária tais argumentos não servem para elidir o lançamento de crédito tributário. **Ao incluir sua mãe como dependente, o contribuinte deveria também ter declarado, na época própria, os rendimentos por ela auferidos.** A omissão desses rendimentos provocou a lavratura da Notificação de Lançamento onde lhe é exigido o respectivo imposto, acrescido de juros e multa na forma prevista pelos fundamentos legais especificados às fls. 05 – campo “demonstrativo de apuração da multa de ofício e dos juros de mora”. Nesse sentido, a fiscalização agiu no estrito cumprimento do parágrafo único, do artigo 142, do Código Tributário Nacional o qual expressa que “a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional

Pelos motivos expostos, **considerando que efetivamente houve a omissão de rendimentos no montante apurado pela fiscalização**, deve ser mantido o crédito tributário lançado.

Assim, lastreado nas informações contidas em DIRF emitida pela fonte pagadora INSS, indene de dúvida acerca da ocorrência de omissão de rendimentos – em decorrência da ausência de declaração no ano-calendário de 2004 dos rendimentos efetivamente recebidos por sua mãe e dependente Sra. Iracema da Silva Rocha, no valor de R\$ 9.096,59 – correto é procedimento fiscal tudo em sintonia com a legislação de regência, razão pela qual urge a manutenção do imposto suplementar apurado de R\$ 1.802,99, mais acréscimos legais.

Por fim, registra-se que o lançamento rege-se por expressa determinação legal, sendo portanto, a atividade fiscal, vinculada e obrigatória, na exata dicção do art. 142 do CTN. O que é determinante para a efetivação do lançamento é a ocorrência do fato gerador, competindo à fiscalização realizar a revisão da declaração de ajuste anual, calcular a exigência de acordo com a lei vigente à época dos fatos e constituir o crédito tributário ou ajustar o imposto a restituir declarado, sob pena de responsabilidade funcional.

Conclusão

Ante o exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao presente recurso, nos termos do voto em epígrafe, para manter o lançamento e as alterações realizadas na base de cálculo do imposto de renda do ano-calendário de 2004, exercício de 2005.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto